



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 06364/18

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/PB) - HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - DENÚNCIA encaminhada pelo Representante Comercial FRANCISCO MONTEIRO FILHO, acerca de possível irregularidade na aquisição de material médico-hospitalar - CONHECIMENTO - DECLARADA PREJUDICADA - COMUNICAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO APL TC 00601/ 2018

### RELATÓRIO

O **Representante Comercial FRANCISCO MONTEIRO FILHO** encaminhou a esta Corte de Contas, em 18/10/2017, através da Ouvidoria, denúncia (**Documento TC n.º 71.065/17**), acerca de possível irregularidade praticada no **HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA – HEETSHL** na aquisição de material médico-hospitalar à Empresa **ART CIRÚRGICA LTDA**, no período de junho e julho de 2017, no valor original de **R\$ 34.988,01** e corrigido, até a data da denúncia, de **R\$ 41.491,99** (fls. 02), alegando que há indícios de desvio de recursos por ocasião da inadimplência de pagamentos.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 23/25), concluindo, a princípio, pela **procedência da denúncia**, tendo em vista a confirmação do débito, em diligência realizada no mês de setembro de 2017 (**Documento TC n.º 63.740/17**) e pela necessidade de responsabilização dos gestores do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e a Secretária de Saúde do Estado da Paraíba.

Citados, os Gestores do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, **Senhores Milton Pacífico José Araújo** (Superintendente), **Sabrina Grasielle de Castro Bernardes** (Diretora Geral) e **Sidney da Silva Schmid** (Diretor Administrativo), como também, a Secretária de Estado da Saúde, **Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, esta última apresentou a defesa de fls. 37/40 (**Documento TC n.º 52.560/18**), alegando que o referido débito já foi devidamente quitado, tendo a demora sido ocasionada pela demora no repasse ocorrido no Contrato de Gestão n.º 061/2012.

Após pedido de prorrogação de prazo (fls. 56), foi apresentada pelo **Advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, representando o Superintendente do Hospital do Trauma, **Senhor MILTON PACÍFICO JOSÉ DE ARAÚJO** (fls. 34<sup>1</sup>), a defesa de fls. 143/150 (**Documento TC n.º 58.221/18**). Também foram apresentadas pelo mesmo causídico, representando o **Senhor SIDNEY DA SILVA SCHMID**, conforme instrumento procuratório de fls. 63<sup>2</sup>, a defesa de fls. 65/141 (**Documento TC n.º 58.105/18**); e, representando a **Senhora SABRINA GRASIELLE DE CASTRO BERNARDES** (fls. 152 e 153), a defesa de fls. 154/161 (**Documento TC n.º 60.873/18**).

Encaminhados os autos para a Auditoria, foi elaborado o Relatório de fls. 168/173, no qual foram analisadas as defesas apresentadas (**Documentos TC n.º 52.560/18, 58.221/18, 58.105/18 e 60.873/18**), tendo se concluído pela inexistência de irregularidades e pela perda do objeto do presente processo. Solicitou, ainda, que fossem alertados os gestores da Secretaria de Estado da Saúde e do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena a fim de adotarem rigor no sentido de adimplir com as obrigações decorrentes dos

<sup>1</sup> Também foram habilitados os Advogados FILYPE MARIZ DE SOUSA e ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO (fls. 34).

<sup>2</sup> Também foram habilitadas as Advogadas KARIN AZEVEDO COSTA, ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, VIVIANE ISABELLE FERREIRA SILVA MENEZES, CINTHIA RENATA DO NASCIMENTO FERNANDES, JOYCE PIMENTEL DE LIMA, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO e o Advogado FILYPE MARIZ DE SOUSA (fls. 63 e 64).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 06364/18

2/2

contratos assumidos, bem como evitar o acúmulo de passivos que colocam em risco o andamento das atividades da unidade hospitalar.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, em sua última manifestação (fls. 168/173), que apontam a inexistência de irregularidades nestes autos, não havendo motivo para os mesmos continuarem a existir, merece ser **conhecida** a presente denúncia e, no mérito, declarada **prejudicada**, posto que a motivação dos fatos denunciados foi afastada antes do julgamento.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da **DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **DECLAREM-NA PREJUDICADA**;
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06364/18; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:***

1. ***CONHECER*** da ***DENÚNCIA*** objeto destes autos e, no mérito, ***DECLARÁ-LA PREJUDICADA***;
2. ***COMUNICAR*** ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos;
3. ***DETERMINAR*** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 07:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 16:42



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL